



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08 / 19 99
C	81
	Rubrica

243

Processo : 10980.008802/96-22
Acórdão : 203-05.452

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 104.421
Recorrente : INSTITUTO HALSTED S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. LUCRO REAL OU PRESUMIDO. OPÇÃO. Sociedade civil, constituída e exercida na forma do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, goza da isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INSTITUTO HALSTED S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

Mal/Mas-Fclb



Processo : 10980.008802/96-22
Acórdão : 203-05.452

Recurso: 104.421
Recorrente: INSTITUTO HALSTED S/C LTDA.

RELATÓRIO

No dia 14.08.96 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/24 contra a empresa INSTITUTO HALSTED S/C LTDA, dela exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a alíquota de 2%, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 94.394,16 UFIR, por ter deixado ela de recolher esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de 31 de janeiro de 1993 a 31 de outubro de 1994, impondo-lhe a multa de 100%.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 29/35, discutindo a legalidade da exigência, aos fundamentos de que é uma sociedade civil, constituída e exercida por médicos e registrada nos órgãos competentes, com atividade no país e que atende os requisitos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397 de 21.12.87.

A Autoridade Monocrática através da Decisão Singular (fls. 44/47) julgou procedente a ação fiscal, aos fundamentos assim ementados (fls. 44):

“Falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

A sociedade civil que abdicar do regime de tributação prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 e optar pelo lucro real ou presumido sujeita-se à contribuição sobre o faturamento de que trata a Lei Complementar nº 70/91.

Lançamento Procedente.”

Com guarda do prazo legal (fls. 50), veio o Recurso Voluntário de fls. 51/56 postulando a reforma da decisão singular, para restabelecer a isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, reeditando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo : 10980.008802/96-22
Acórdão : 203-05.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A matéria em exame, no presente feito fiscal, versa sobre a perda da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, pela sociedade civil que opte pelo regime do lucro real ou presumido.

A decisão recorrida entendeu pelo perdimento desse benefício isencional, enquanto a recorrente insiste em sentido contrário, trazendo à colação julgados dos tribunais regionais federais e da 4ª Câmara do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Realmente, a hipótese encontra inúmeros precedentes nas jurisprudências do Poder Judiciário e dos Conselhos de Contribuintes, todos no sentido de que a opção pelo regime do lucro presumido (Lei nº 8.541/92, art. 1º e 2º) não implica na perda daquela isenção.

Como exemplo, cito e transcrevo abaixo a ementa do Acórdão nº 104-12.186, da 4ª Câmara do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, que, em votação unânime, datada de 21.03.95, assim decidiu:

“SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO COFINS – IRRELEVÂNCIA DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO – As sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativo ao exercício de profissão legalmente regulamentada, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, estão isentas da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sendo irrelevante o regime de tributação adotado a apuração dos resultados poderá ser: a) anualmente, segundo as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.297/87; b) mensalmente com base no lucro presumido (por opção); ou c) com base no lucro real (por opção).”

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando a decisão singular, **dar provimento ao recurso voluntário**, para julgar improcedente a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY